



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANA BEATRIZ PONZIO DE QUEIROZ**

**AUDIÊNCIA DO CASO MARIANA FERRER: A violência psicológica patriarcal e a  
falta de credibilidade na palavra da vítima perante o Poder Judiciário**

**BRASÍLIA  
2022**

**ANA BEATRIZ PONZIO DE QUEIROZ**

**AUDIÊNCIA DO CASO MARIANA FERRER: A violência psicológica patriarcal e a falta de credibilidade na palavra da vítima perante o Poder Judiciário**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA  
2022**

**ANA BEATRIZ PONZIO DE QUEIROZ**

**AUDIÊNCIA DO CASO MARIANA FERRER: A violência psicológica patriarcal e a falta de credibilidade na palavra da vítima perante o Poder Judiciário**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA, 29 MARÇO 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **Título do artigo: Audiência do Caso Mariana Ferrer: A violência psicológica patriarcal e a falta de credibilidade na palavra da vítima perante o Poder Judiciário**

**Autor: Ana Beatriz Ponzio de Queiroz**

**Resumo:** O caso Mariana Ferrer fala sobre estupro de vulnerável ocorrido em 15 de dezembro de 2018 sem obter uma conclusão jurisdicional até o presente momento. A pesquisa visa analisar a falta de credibilidade na palavra da vítima, devido a desigualdade de gênero que é recorrente historicamente. O estudo começa com a discussão sobre o que é a vulnerabilidade que trata o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. Após esta discussão, incorre que em diversos casos, as provas periciais sobre o crime podem ser errôneas, devendo então analisar o depoimento oral da vítima. A problematização gira em torno das falsas memórias que podem ser geradas na vítima após o trauma vivenciado por ela. A grande questão a ser debatida é: a palavra da vítima é suficiente para a condenação do suposto autor do crime quando não há outros meios de prova? Caso não seja, o acontecido demonstrado pela vítima será simplesmente esquecido e o autor do crime sairá ileso como se não tivesse cometido um crime de alto grau de repulsa na sociedade? São diversas formas de interpretação tanto da vulnerabilidade da vítima, como até que ponto o depoimento da mesma deve ser analisado sem a presença de sentimentos e frustrações geradas após o acontecido. Há, também, a falta de uma única resposta acerca do tema sobre o que seriam os “atos libidinosos” que o legislador penalizou. Durante a Audiência do caso em questão, foram identificadas diversas práticas de violências patriarcais, sendo evidenciado como atitudes estruturais do *modus operandi* do Poder Judiciário nos casos de crimes contra a dignidade sexual tendo a mulher como vítima, atitudes que são decorrentes do machismo enraizado na sociedade atual.

**Palavras-chave:** Estupro. Mariana Ferrer. Vulnerabilidade. Violência Psicológica. Patriarcalismo.

### **Sumário:**

Introdução. 1 As violências psicológicas patriarcais. 1.1 Gaslighting. 1.2 Mansplaining. 1.3 Bropropriating. 2 O crime de estupro analisado historicamente. 3 Estupro de vulnerável. 4 Caso Mariana Ferrer. 5 A violência patriarcal durante a audiência do caso. Considerações finais.

### **Introdução**

O crime sexual tipificado como estupro, com a qualificadora de vulnerabilidade da vítima está inserido no artigo 217-A e em seus incisos subsequentes do Código Penal Brasileiro de 1940.

Por ser um crime violento e de alta repulsa na sociedade, o crime de estupro tanto em sua forma qualificada como em sua forma sem qualificadora é considerado como um crime hediondo.

A princípio há necessidade de dissecar o que vem a ser cada frase e/ou palavra presente na redação do artigo anteriormente citado para que haja um entendimento completo sobre o que vem a ser este delito de estupro de vulnerável.

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental será apresentado de maneira de fácil compreensão sobre o que vem a ser tudo o que é tutelado pelo atual ordenamento jurídico. A análise será feita de forma que através dos estudos históricos sobre a desigualdade de gênero e do papel da mulher na sociedade, o qual está em constante evolução, venha a definir como o estupro chegou a ser penalizado em diferentes épocas e principalmente definir o porquê o estupro é visto como um crime hediondo.

O delito de estupro de vulnerável será analisado também a luz do caso Mariana Ferrer, que ocorreu em dezembro de 2018, analisando os tipos de provas que venham a ser aceitos para comprovar a existência do fato, de modo a garantir uma penalização justa para com o autor do crime e para com a vítima que teve a sua liberdade e a sua dignidade sexual violada.

O tema escolhido sempre foi uma prioridade para tratar no âmbito do trabalho de conclusão de curso, dadas às atitudes patriarcais que ocorrem na atuação do Poder Judiciário diante de crimes de tamanha gravidade. A dúvida para a delimitação do tema sempre foi qual modalidade seria a melhor para escrever sobre.

A princípio a ideia era tratar sobre estupro na modalidade não qualificada, por ser extremamente recorrente na sociedade brasileira. Por se tratar de uma tutela constitucional a um determinado bem jurídico, a dignidade sexual da pessoa humana, é um tema de bastante relevância histórica e científica, por ser um crime que causa uma alta repulsa e revolta na sociedade, principalmente por infringir o direito de dispor sobre o próprio corpo e sobre a sua liberdade sexual.

Com a alta repercussão do caso da Mariana Ferrer, que está sendo julgado sobre o estupro em sua modalidade qualificada, tipificado como estupro de vulnerável, a decisão para falar sobre este delito se deu de forma a questionar o porquê os aplicadores do direito não penalizaram ainda uma conduta tão absurda.

A delimitação do tema, além de analisar o caso concreto, analisa também a falta de

credibilidade na palavra da vítima de estupro, pois mesmo sendo a principal prova oral sobre a existência de um crime hediondo de extrema gravidade, não está sendo levada em consideração no presente caso. Muitos doutrinadores já dissertaram sobre a palavra da vítima nesta modalidade de crime, porém mesmo o ordenamento jurídico já tendo estabelecido que é uma prova processual de importante relevância, ainda há aplicadores do direito demonstrando que há sempre um questionamento sobre o depoimento da vítima.

O questionamento dentro desse depoimento é uma forma de revitimizar, ou seja, colocar a culpa de uma violência sexual sofrida na própria figura da mulher violentada, causando maiores danos psicológicos, os quais de fato deveriam ser evitados. Isso é demonstrado desde a colonização portuguesa em que sempre fora questionado a vestimenta, a hora e o local em que a vítima estava. Mesmo sendo um pensamento antigo enraizado nas gerações mais antigas ainda há pessoas na sociedade atual que pensam desta mesma forma, o que leva ao questionamento: As atitudes patriarcais ocorridas pelos agentes do Estado reforçam a naturalização do estupro e reforçam a violência psicológica retirando o crédito da palavra da vítima? As práticas violentas evidenciadas na audiência, bem como o silêncio de agentes do Estado revelam a cultura machista do sistema de justiça criminal?

Apesar das diversas fontes para a argumentação do tema, não é possível realizar uma pesquisa original a partir de outras monografias já escritas no próprio UNICEUB, tendo em vista que o caso a ser estudado ainda não obteve uma conclusão em todas as instâncias do julgamento do processo, no entanto, a audiência pode ser objeto de estudo para compreensão do tema como exposto.

## **1 As violências psicológicas patriarcais**

Um tipo de violência pouco percebida enquanto está acontecendo com a vítima é a violência psicológica, a qual só é conhecida depois que os estragos na autoestima, na autoconfiança, na liberdade e na depressão já foram feitos. Esse tipo de violência é conhecido como violência silenciosa, por agir de forma que não deixa vestígios materiais e visualmente claros e ocorre por meio de humilhações, gaslighting, mansplaining e bropropriating, termos que serão discutidos durante este capítulo.

### **1.1 Gaslighting**

Primordialmente o termo “gaslighting” deriva do filme Gaslight do ano de 1944, o qual narra a história de um homem que, através da manipulação psicológica, por meio de falas como “você enlouqueceu”, “você é incapaz”, e por suas ações com a finalidade de fazer com que a sua mulher comece a ser denominada como louca diante das outras pessoas, fazendo

com que a vítima comece a acreditar que está perdendo a sua sanidade mental. (LIGUORI, 2015).

Um pouco adiante, o Conselho Federal de Psicologia definiu o termo “gaslighting” como uma forma de abuso mental em que o agressor distorce os fatos e omite situações para fazer com que a vítima fique vulnerável em relação a sua memória e a sua sanidade (CFP, 2016).

O autor Kuster (2017, p.96) define, em sua obra, “gaslighting” como “uma manipulação psicológica que faz a vítima acreditar que está com a mente embaralhada, ou que determinado evento não ocorreu, ou aconteceu de forma diferente da que ela se recorda”.

### **1.2 Mansplaining**

O termo “mansplaining” pode ser definido como uma ideia de que a mulher deve ser submissa ao homem o qual através da sua conduta moral e/ou verbal intimide e desvalorize o conhecimento da pessoa do sexo feminino gerando sentimento de culpa e sofrimento psicológico. Pode-se dizer que decorre de insinuações e chantagens, físicas ou emocionais, através de palavras, gestos ou olhares. (LIGUORI, 2015).

O “mansplaining” ocorre quando um homem explica a uma mulher como executar certa ação por entender que só por ser mulher a mesma é incapaz de compreender o que deve fazer, desmerecendo o conhecimento que uma mulher possui e desqualificando as suas argumentações simplesmente por ser uma pessoa do sexo feminino. (LIGUORI, 2015).

De acordo com os autores Stocker e Dalmaso “O mansplaining tira a confiança, a autoridade e o respeito da mulher sobre o que ela está falando e a trata como inferior e como se tivesse menos capacidade intelectual do que o homem.” (STOCKER; DALMASO, 2016). O fato de ridicularizar o físico de uma mulher através de apelidos rude, grosseiros e mal-intencionados é uma violência, mesmo que cause danos destrutivos somente no psicológico da vítima.

### **1.3 Bropropriating**

O termo “bropropriating” deriva da junção de duas palavras da língua inglesa: “bro” que é o diminutivo de brother e “appropriating” pessoa que se apropria das ideias de outra, ou seja, homens que tomam a ideia previamente exposta por uma mulher como se fossem deles, de forma a subvalorizar o conhecimento daquela pessoa do sexo feminino. (LIGUORI, 2015).

De acordo com Maíra Liguori “o bropropriating acontece quando um homem se apropria da ideia de uma mulher, e leva os créditos no lugar dela, tornando-a invisível” (LIGUORI, 2015).

A percepção que temos é que quando uma mulher diz algo valoroso, derivado do seu conhecimento ela e as suas ideias não são reconhecidas, mas quando um homem apresenta exatamente a mesma ideia, ele é um cara brilhante, ou seja, presenciamos uma surdez seletiva ao gênero, outra forma de violência recorrente de uma sociedade extremamente machista.

Esses tipos de violência, em sua maioria, ocorrem em situações que temos as mulheres como vítimas, principalmente por vivermos em uma sociedade predominante machista, onde as mulheres sofrem diariamente com as violências patriarcais. De certo modo, a sociedade apresenta uma negligência quando se trata de violência psicológica, por não ter prova material do dano e infelizmente só percebem que algo está errado quando a vítima toma decisões drásticas, como por exemplo a tentativa de suicídio por querer fugir da situação. (SILVA, 2012).

A violência psicológica é uma questão de saúde pública, a qual é apresentada através de distúrbios alimentares, dores crônicas, síndrome do pânico, depressão, aumento de ansiedade, entre outros sintomas que são originados pelo intenso sofrimento psicológico em que a mulher sofre essa violência somente pelo fato de ser mulher. (SILVA, 2012).

Por falta de credibilidade em suas palavras, como discutiremos adiante, muitas mulheres e até seus familiares, preferem ficar em silêncio, porque expor uma situação tão dolorosa e ter que lidar com comentários machistas é sofrer em dobro.

## **2 O crime de estupro analisado historicamente**

O ordenamento jurídico visa proteger a dignidade sexual da pessoa humana, a qual engloba a liberdade sexual. De acordo com Prado liberdade sexual é:

“dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante à relação em si, como no que concerne à escolha do parceiro (...) na capacidade de se negar a executar ou a tolerar a realização por parte do outro de atos de natureza sexual que não deseja suportar, opondo-se, pois ao constrangimento de que é objeto exercido pelo agente”. (PRADO, 2014, p.1025,1026).

A tutela a dignidade sexual da pessoa humana começou a ser protegida pelas Ordenações Afonsinas onde buscava proteger as mulheres virgens, religiosas, casadas ou viúvas honestas de violências sexuais. Nestas Ordenações quem praticava o delito de violência sexual contra mulheres virgens ou viúvas honestas, tinham como penalização o casamento entre a vítima e o seu abusador por ser considerado um estupro voluntário. Já caso estuprasse as outras mulheres, tipificadas nesta ordenação, a penalização seria a pena capital, ou seja, a morte do autor do crime pelo Estado.

Tendo em vista que durante o período colonial a sociedade era totalmente patriarcal ficava evidente que os homens eram detentores de direitos e que as mulheres eram vistas como um mero acessório de apoio a eles, devendo ela ser submissa as vontades de seus pais e/ou maridos. Diante desta visão, as pessoas do gênero feminino eram colocadas como um tripé: deveriam ser mães, esposas e donas de seus lares, com a função meramente de casar-se, reproduzir-se e criar os filhos, devendo ser gratas por terem uma família e um marido que a sustente.

A mulher, de acordo com a religião da época, para ser feliz deveria agir de maneira educada e, principalmente, previsível, sendo repreendidas de conquistar seus direitos de igualdade em relação aos homens. Sendo assim, as mulheres que agissem diferente do que era esperado, não mereciam ser felizes, devendo serem apedrejadas, julgadas e difamadas por toda a sociedade.

De forma mais racional, o gênero feminino era uma variável da subordinação devido a sua opressão, sua dominação, ao machismo, ao patriarcalismo e ao capitalismo da sociedade, tendo que ser meramente um acessório de apoio ao homem, sendo assim, sujeita a julgamentos, traições e a violência.

Após as Ordenações Afonsinas vieram as Ordenações Manuelinas, as quais complementou o rol taxativo da ordenação anterior com a previsão de penalização de agentes que estuprassem mulheres prostitutas ou escravas. O autor do delito sofreria a pena capital em todas as tipificações de mulheres, sem distinção. (Livro V, Título XIV, Ordenações Manuelinas).

No início do século XVII vieram as Ordenações Filipinas que ficaram vigentes até 1830. Nestas ordenações havia quatro tipos de penalização prevista para aqueles que estuprassem mulheres, são elas: o casamento, ou o pagamento de dote estabelecido pelo judiciário, ou degredo (forma de banimento) ou açoite com o degredo. (Livro V, Título XVIII, Ordenações Filipinas).

Desde a colonização pelos portugueses, as mulheres brasileiras sofriam com a violência de gênero por meio do estupro, sendo elas culpabilizadas pela violência sexual sofrida, em que as suas roupas e a sua vida íntima eram justificativas para tal ato. “O Brasil nasceu de um estupro.” (LEAL, 2021, p. 12). O crime sexual veio a ser criminalizado com o Código Penal de 1890, em que o termo “estupro” foi utilizado pela primeira vez:

Art. 267 – deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude. Pena – de prisão celular de um a quatro anos.

Art. 268 – estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Pena – de prisão celular de um a seis anos.

Parágrafo 1º - Se a estuproada for mulher pública ou prostituta. Pena – de prisão celular por seis meses a dois anos.

Art. 269 – chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Art. 276 – Nos casos de defloramento como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida (...). Parágrafo único – Não haverá lugar a imposição da pena se seguir-se casamento ....” (Código Penal 1890).

Mesmo com a criminalização do crime sexual ainda havia a possibilidade de retratação do autor do crime com a família da vítima, que era o casamento entre a mulher estuproada e o seu estuproador, pois só assim o crime não era considerado um pecado e a honra da família da vítima era reestabelecida. Ou seja, mesmo que a violência foi sofrida por uma mulher, a violação era da pureza e da dignidade da família e não da vítima, a qual poderia ser obrigada a casar com o indivíduo que violentou a sua sexualidade, sendo uma afirmação de que a mulher não era vista como um indivíduo de direitos e sim como uma submissa a vontade de seus familiares, ressaltando que havia a desigualdade entre homens e mulheres. (CORRÊA, 2012).

Somente então em 1918 surgiu o sufrágio feminino na Inglaterra, em que mulheres lutavam pela igualdade política e jurídica entre ambos os gêneros através de reivindicações por direitos iguais de cidadania, tendo como ponto inicial a luta pelo direito ao voto, o qual era disponível somente aos homens com a justificativa de que as mulheres não eram dispostas de inteligência para tal ato. “Era reconhecido tão somente a potência do homem e sua superveniência, alegando que, dentre todos os seres que nascem na terra, o macho era sempre o melhor e mais divino” (BEAUVOIR, 1980).

Assim como a desigualdade de gênero prevalecia, a desigualdade de raças era evidente dentro da própria sociedade feminina, em que as mulheres negras eram sujeitas ao racismo, sendo assim impedidas de desempenharem papéis importantes na sociedade conforme adquiriam os direitos. Os Estados Unidos da América tiveram bastante importância para a luta contra a discriminação de mulheres negras, pois quando o sufrágio feminino adentrou ao país, grande parcela da população feminina era de origem negra, o que gerou uma idealização de igualdade entre as duas raças. (BUTLER, 2015).

Após o sufrágio, surgiu então o Movimento Feminista, permanecendo com a busca pela ampliação e pelo aprimoramento dos direitos das mulheres na sociedade. Vale frisar que o feminismo não é o contrário de machismo, pois o feminismo busca equidade entre os gêneros e o machismo busca ressaltar que os homens são superiores as mulheres em qualquer âmbito, seja ele profissional ou pessoal, devendo ser elas submissas, frágeis e tratadas como propriedade do sexo masculino. (BUTLER, 2015).

Conforme os movimentos feministas cresciam, a opressão crescia junto, de modo a perseguir, confinar e agredir as mulheres que participavam dos movimentos, pois elas deviam obediência e submissão aos seus pais e aos seus maridos, ambas figuras masculinas e só poderiam exercer funções de modo econômico caso eles autorizassem. (BUTLER, 2015).

A discriminação das mulheres vinha a crescer, principalmente contra as que rompiam o casamento e buscavam pela sua própria independência, sendo moralmente marginalizadas pela sociedade como um todo assim o único modo de obter dinheiro para o seu sustento e a sua sobrevivência era através da prostituição, ou seja, vendendo seu corpo para homens. Eram vistas também como não merecedoras de família, pois mesmo que tivessem filhos, não tinham o direito de permanecer com eles caso rompessem o casamento. (BUTLER, 2015).

O machismo era frisado também pela Igreja que controlava o comportamento das mulheres por meio da crença, utilizando o nome de Deus, impondo punições para aquelas que não agissem de forma respeitosa, ou seja, a figura da mulher era julgada de forma precoce por meio de suas vestimentas e pelos lugares que frequentavam, devendo elas reafirmarem diariamente que são portadoras de direitos assim como os homens. (BUTLER, 2015).

No Brasil, pessoas do sexo feminino eram desclassificadas tanto no âmbito profissional como no âmbito de convivência, em que suas habilidades deveriam ser testadas antes de assumirem qualquer papel importante na sociedade diferente de mera apoiadora dos homens. E, para cargos públicos, não eram cotadas, por questões biológicas referentes a gravidez. (BUTLER, 2015).

Foi então que em 1940, o Código Penal definiu o estupro como “constranger a mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça”. Porém atualmente a escrita mudou para “constranger alguém”, ou seja, abrangendo todas as pessoas em igualdade. Não somente, penalizou também todos os atos libidinosos praticados contra a vontade da vítima. (FILHO, 2020, p. 639-643.)

Também com o Código Penal de 1940, os crimes sexuais foram tipificados de forma a diferenciar todos os atos de violência sexual. Isso pode-se aferir através do “Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, em que nos artigos pertinentes a este título era exemplificado e tipificado a conduta do estupro, do atentado violento ao pudor, da violação sexual mediante fraude, da importunação sexual, do atentado ao pudor mediante fraude, do assédio sexual, do registro não autorizado da intimidade sexual e outras formas de violência. (Código Penal, 1940).

Em 1970 foi criado o termo “cultura do estupro” em que se referia a opressão as mulheres em virtude da violência sexual. Cultura é um comportamento repetitivo criado e

reproduzido pelos membros da sociedade por um período grande, colocando os crimes sexuais como não impactantes socialmente. (FLETCHER, 2010, p. 1).

No ano de 1983, uma mulher chamada Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio, tendo como autor do crime o seu ex-marido Marco Antônio que na primeira tentativa efetuou um disparo na coluna da vítima o que tornou a mesma paraplégica. Maria passou 15 dias, depois de sair do hospital, em cárcere privado ocasionado pelo Marco. Além do que a vítima foi eletrocutada durante o banho, sendo esta a segunda tentativa de homicídio. (IMP, 2009.)

Neste meio tempo, com a Constituição Federal Brasileira de 1988, a igualdade entre os gêneros masculino e feminino veio a ser defendida no artigo 5º, inciso I deste ordenamento jurídico:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Mesmo com a igualdade de gênero estabelecida pela Constituição/88 a vítima Maria da Penha lutou por justiça no Brasil por 19 anos, sem resultado foi então que em 1998 buscou ajuda aos comitês internacionais devido a omissão da justiça brasileira em penalizar o autor das tentativas de homicídio. Somente em 2001 o estado brasileiro foi penalizado pela negligência, pela tolerância e pela omissão nos casos de violência doméstica. (OEA, 2001.)

Desde então diversas ONG's feministas lutaram pelo combate à violência doméstica e familiar, com enfoque no combate à discriminação de gênero. E, em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha, a qual visa garantir proteção a violência doméstica contra a mulher. Esta lei estabeleceu 5 formas existentes de violência, conforme o artigo 7º da Lei 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Foi então que no ano de 2013 com a criação da Lei 12.845/13, denominada Lei do minuto seguinte, os crimes sexuais foram vistos como impactantes, pois a lei era baseada nestes delitos. Esta lei visa garantir que o atendimento a pessoas em situações de violência sexuais seja obrigatório e que elas sejam atendidas de imediato pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

E, em 2020, um projeto de Lei de número 5.435/2020 foi apresentado pelo Senador Eduardo Girão, do PODEMOS/CE, em que visava criminalizar o aborto em todas as circunstâncias, inclusive em caso de estupro. O projeto assegurava que a mulher violentada não poderia abortar, pois o agressor tem direito a ser pai e caso não tenham condições financeiras para criar a criança deveriam receber um bolsa auxílio ou dá-la para a adoção. (SENADO FEDERAL, 2020.) Mesmo que o projeto de lei não tenha sido aprovado, é um exemplo clássico de como o pensamento de que a mulher tem culpa por ser estuprada está enraizado nas gerações mais antigas e é reproduzido nas gerações atuais. Ademais, é colocado a liberdade pessoal da mulher em prova, sem se preocupar com os danos psicológicos que a agressão gerou, caracterizando a mulher como indivíduo que não merece proteção. (SENADO FEDERAL, 2020.)

Há de notar que a mulher historicamente carrega o fardo da maternidade, do casamento, do seu trabalho e das suas ações em que qualquer deslize será questionado. Consequentemente o sentimento de não acolhimento quando há um crime de cunho sexual, violento, gera na mulher sentimento de culpa, vergonha e raiva por ter sido tão exposta ao denunciar a violência.

Ademais, há de se pronunciar sobre o psicológico de uma mulher violentada seja com penetração ou não. A primeira opção gera na figura feminina uma repressão de sua sexualidade como meio de amenizar o sofrimento após o trauma. A Síndrome do Trauma de Estupro gera alterações comportamentais na vítima, pois ela se sente desamparada, sem conseguir confiar nas pessoas e com cada vez mais preocupação sobre o dano permanente causado a ela. (Taxonomia I de NANDA, 1980.)

Portanto, o estupro ainda é um crime que mesmo estando previsto na Lei a sua punibilidade, o número de pessoas que cometem esse crime ainda é muito alto, mostrando que não basta só o ordenamento jurídico reprimir a conduta, mas que é necessário aplicar

políticas públicas para mudar o pensamento da sociedade, pois só assim a vítima terá um julgamento justo sem ser revitimizada. (ABSP de 2020, p. 132).

### **3 Estupro de vulnerável**

O tema em estudo é o crime de estupro na modalidade qualificada, ou seja, estupro de vulnerável, exposto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro de 1940, especificamente na hipótese do seu parágrafo 1º, o qual criminaliza a conduta de conjunção carnal ou a prática de atos libidinosos contra pessoas que por enfermidade ou doença mental, ou que por quaisquer outras razões não tiverem condições para oferecer resistência e não possuem o discernimento necessário para consentir a prática do ato.

Visando tratar sobre este tema, a delimitação gira em torno do depoimento da vítima, o qual mesmo sendo um parâmetro absolutamente importante para o curso do processo, ainda é colocado em dúvida na aplicação do direito, gerando por muitas das vezes, a absolvição de autores desta prática delituosa, quando na verdade era necessário a sua condenação.

Diversos autores tratam sobre este tema, principalmente por estar em constante discussão, como por exemplo Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha, Julio Fabbrini Mirabete, entre outros.

A doutrina tem solidificado que esta hipótese de vulnerabilidade é relativa, devendo ser analisada caso a caso. O porém é que a demonstração desta vulnerabilidade ocorre por meio de perícias que podem ser realizadas de forma errônea, e, por ser um crime praticado na clandestinidade, ou seja, que muitas vezes não deixa vestígios e não possuem testemunhas oculares, é muito difícil comprovar se realmente houve a vulnerabilidade e o autor aproveitou-se da mesma.

Para analisar o crime de estupro de vulnerável, é necessário identificar todos os conceitos presentes dentro deste crime, qual o bem jurídico que o Estado visa proteger, o que são os atos que englobam este tipo penal, dissecando cada parte desde a concepção constitucional até a formulação do artigo em questão.

Primeiramente, a tutela jurisdicional, ou seja, o bem jurídico a ser tutelado é a dignidade sexual individual da pessoa, o que está garantido pela Constituição Federal de 1988. De acordo com Bitercourt a dignidade sexual “é o direito de qualquer pessoa em exercer a sua sexualidade, de forma livre para escolher os seus parceiros e também podendo recusar o seu próprio cônjuge ou companheiro, se assim for a sua vontade.” (BITENCOURT, 2018, p. 100-124).

O crime de estupro do artigo 213 do Código Penal caracteriza-se por conjunção carnal forçada ou a prática de atos libidinosos contra a vontade da vítima, mediante violência física ou moral, em sua modalidade ativa ou passiva, sem necessariamente haver o contato dos órgãos sexuais.

Conjunção carnal é a introdução do órgão sexual masculino (pênis) no órgão sexual feminino (vagina). Atos libidinosos são todos aqueles que diferem da conjunção carnal que tem como finalidade a satisfação da lascívia do agente autor do crime. A violência física ocorre quando a vítima possui a capacidade de ação neutralizada, ou seja, não consegue oferecer resistência ao ato a qual está sendo impugnada. A violência moral diz respeito quando por meio de falas, o autor gera uma dúvida na vítima sobre o que o ato significa, como por exemplo a coação. (FILHO, 2020, p. 639-643)

Neste artigo citado anteriormente, é necessário que haja a confirmação que houve a presença de violência física ou moral para configurar o delito, sendo esta a maior dificuldade de comprovação, pois o processo pode vir a julgamento somente anos após o ocorrido, o que faz com que as provas periciais desapareçam com o decorrer do tempo.

O crime caracterizado como estupro de vulnerável é descrito no artigo 217-A do Código Penal, o qual é a mera qualificadora do crime de estupro, só que neste artigo, não há a necessidade de comprovar a violência ou grave ameaça. No caput, refere-se a prática contra vítimas menores de 14 (quatorze) anos. Já no parágrafo primeiro refere-se as pessoas que por enfermidade ou doença mental ou que por quaisquer outras razões não possuem o discernimento necessário para a prática do ato ou que não possam oferecer resistência. (Código Penal, 1940).

De acordo com Fabbrini, a dignidade sexual é “o sadio desenvolvimento sexual e a liberdade física e psíquica em matéria sexual, de pessoas que a lei considera mais vulneráveis ao abuso”. (MIRABETE, 2015, p. 426 ).

A vulnerabilidade é considerada absoluta quando a vítima do crime for pessoa menor de 14 (quatorze) anos, tendo em vista que a lei advoga que pessoas com idade inferior não possuem o discernimento necessário para entender o que a prática de quaisquer atos descritos significa. Vale ressaltar que não há exceções previstas no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Nucci “as pessoas incapazes podem mencionar qualquer tipo de relação sexual, podendo ser coação física, psicológica, diante do estudo natural de impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado”. (NUCCI, 2014, p. 99-136).

Para assegurar que os menores não sejam vítimas de práticas abusivas sexuais, o Estado criou diversas políticas públicas para proteger as crianças e os adolescentes. Porém, no

caso de menores, o maior índice de estupro ocorre dentro do âmbito familiar, o que torna mais difícil a proteção.

No caso em que a vulnerabilidade da vítima seja por enfermidade, doença mental ou qualquer outra razão que a impeça de oferecer resistência, a vulnerabilidade é relativa, devendo ser analisada de forma imparcial, caso a caso. (NUCCI, 2015; PRADO 2013)

Emerge o estado de vulnerabilidade e desaparece qualquer tipo de presunção. São consideradas as pessoas vulneráveis (despidas de proteção, passíveis de sofrer lesão), no campo sexual, os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, quando não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que por qualquer causa, não possam oferecer resistência a prática sexual. Independentemente de se falar em violência, considera a lei inviável logo, proibida, a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no art. 217-A do Código Penal.

(NUCCI, 2015, p. 966).

Já o autor Prado, advoga que:

A vulnerabilidade, seja em razão da idade, seja em razão do estado ou condição da pessoa, diz respeito a sua capacidade de reagir a intervenção de terceiros quando no exercício de sua sexualidade. É dizer: o sujeito passivo é considerado como vulnerável quando é ou está mais suscetível à ação de quem pretende intervir em sua liberdade sexual, de modo a lesioná-la. (PRADO, 2013, p. 1047).

De acordo com Capez:

Ato libidinoso é todo coito anormal, os quais constituíam crime de atentado violento ao pudor, asseverando que todo ato destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual, inclusive o beijo lascivo, são considerados atos libidinosos, podendo se manifestar até mesmo sem o contato das genitálias. (CAPEZ, 2013, p. 23).

Um questionamento recorrente é sobre as falsas memórias geradas inconscientemente na vítima após o trauma vivenciado, a qual faz a mesma acreditar fielmente que algo aconteceu, quando na verdade pode ser o fruto da imaginação. Para Damásio, as falsas memórias ocorrem pois “as imagens não são armazenadas sob forma de fotografias, de acontecimentos, de palavras ou de frases.” (DAMÁSIO, 2012, p. 91-115).

A doutrina ainda possui uma divergência sobre esse assunto, pois não há como presumir o que vem a ser uma pessoa vulnerável, há a necessidade de perícias que confirmem que a vítima estava, no momento do ato delituoso, vulnerável ao ponto de não ter a capacidade de oferecer resistência.

O caso da vítima chamada Mariana Ferrer deixa explícito que apesar do seu depoimento e o de outras pessoas demonstrarem que a vítima não se encontrava em seu estado normal, a falta de provas periciais que confirmem a vulnerabilidade os depoimentos não foram suficientes para condenar o suposto autor do crime: André de Camargo Aranha.

#### **4 Caso Mariana Ferrer**

A prática delituosa sofrida pela Mariana Ferrer ocorreu em 15 de dezembro de 2018 em um local chamado Café de la Musique, na cidade de Jurere Internacional, em que a vítima relata que após ingerir um copo de gin, o que não seria suficiente para deixá-la bêbada ao ponto de não conseguir discernir o que estava acontecendo, foi drogada de forma involuntária, o que gerou a falta de capacidade para oferecer resistência. (GROSSI, 2020.)

As únicas provas periciais que conseguiram obter um resultado conclusivo foram a do IML que relatou que o hímen da vítima fora rompido na noite do ocorrido e que havia a presença de sêmen do autor do crime nas roupas íntimas de Mariana. Mesmo após o depoimento da mesma e as provas juntadas aos autos do processo, o julgador de direito absolveu André Aranha e ainda por cima, justificou como “estupro culposo” a prática delituosa do mesmo, em que neste caso, André não teve a intenção de estuprar Mariana. (Audiência Mariana Ferrer, 2020.)

Esta denominação é absurda, tendo em vista que estuprar alguém decorre da vontade subjetiva do agente em manter relações sexuais com a vítima, mesmo que a mesma não a consinta. Para a ocorrência do crime, é necessário estar demonstrado de forma explícita que há a vontade do agente. (GROSSI, 2020.)

Como provado, o réu do processo realmente cometeu o crime de estupro, porém, até o presente momento o mesmo encontra-se em liberdade com a justificativa que todas as provas testemunhais e as provas periciais não foram suficientes para a condenação por um crime de tamanha repulsa e revolta na sociedade brasileira. (GROSSI, 2020.)

A alta repercussão do crime praticado por André Aranha deve-se a falta de formalidade ocorrida durante o julgamento, em que o advogado do réu utilizou de fotos adulteradas da vítima e a roupa em que a mesma estava utilizando como argumento para justificar a prática ilícita do ato, argumentos que são completamente proibidos, pois para este crime hediondo, não há nenhuma justificativa que absolve o autor da prática delituosa. Agindo de modo que a índole e as palavras da vítima foram postas em dúvida, onde o advogado da defesa agiu de maneira desrespeitosa ao afirmar que não houve o delito porque a mulher postava fotos de cunho sexual nas suas redes sociais, mostrando que a vítima pode facilmente ser colocada no papel de acusada, excluindo o agente do crime por ele cometido (Audiência Mariana Ferrer, 2020.)

A doutrina tem consolidado que quando a prática de um crime de estupro ocorre, o depoimento oral da vítima é prova fundamental para a condenação ou absolvição do agente, tendo em vista que é por muitas vezes o único vestígio que prova que o crime realmente ocorreu. (NUCCI 2019, p. 582)

Além do mais, o próprio agente do crime não pode alegar não ter conhecimento sobre a prática ser configurada como crime, tendo em vista que crimes deste tipo são recorrentes a todo tempo na sociedade brasileira. Estudos comprovam que a cada 8 minutos uma mulher é estuprada no Brasil, dados completamente absurdos em que a única explicação é a falta de controle de um homem sobre a sua própria vontade sexual (ABSP de 2020, p. 132).

Nada justifica determinado ato delituoso. A roupa não justifica. O que a pessoa faz da vida não justifica. Historicamente, somente era condenada a prática do estupro quando ocorresse contra uma mulher virgem, que morava com os pais. Quando ocorresse de uma mulher prostituta ser estuprada, o autor do crime sairia ileso, pois não era configurado como crime (CANELA, 2012, p. 34.)

De acordo com Vera Regina de Andrade “nos julgamentos de crime de estupro há uma inversão do ônus da prova, em que a mulher precisa provar que foi vítima de uma violação sexual”. Portanto quando uma mulher busca por justiça após ter sofrido uma violência em seu corpo, ela é obrigada a passar por questionamentos repetitivos gerando uma dor ainda maior por ter que provar que foi violentada (ANDRADE, 2012, p.150.)

A falta de igualdade de gênero entre homens e mulheres ressalva que a mulher é inferior se comparada ao homem, o que gera o sentimento de posse deste para com esta (PISCITELLI, 2009, p. 119) A justificativa teórica para a presente pesquisa é de que um crime de tamanha hediondez, deve ser sim, penalizado, devendo os autores serem culpabilizados pelos traumas e pela violência que geram as vítimas, pois não é somente um trauma físico que fica, mas também um trauma psicológico de envolver-se com outras pessoas, de medo de estar sozinha em algum ambiente. Porque hoje em dia, o medo de ser estuprada (o) não desaparece, ele está sempre presente em todas as pessoas, principalmente as mais vulneráveis a este tipo de delito.

Para Nucci: “No campo da dignidade sexual abomina-se qualquer espécie de constrangimento ilegal, muito embora até mesmo a violência pode ser aceitável, desde que realizada entre adultos, com aquiescência. O ponto específico da tutela penal, enfim, é a coerção não consentida para o ato sexual.” (NUCCI, 2014, p. 31..)

A vulnerabilidade da vítima “(...) trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. (...) presunção de que determinadas pessoas não tem a referida capacidade para consentir”. (NUCCI, 2008, p. 829.).

Para Conde:

Quanto à proteção sexual de incapazes, o que se busca tutelar é sua liberdade futura, isto é, a normal evolução e desenvolvimento de sua personalidade, para que, quando adulto, decida livremente sobre seu comportamento sexual; e no caso de incapaz ou

deficiente mental, evitar que seja utilizado como objeto sexual de terceiros que abusem de sua situação para satisfazer seus desejos sexuais. (CONDE, 2010, p. 217.).

Mesmo com os conceitos de vulnerabilidade, a vigilância do Estado ainda é falha quando se fala da proteção à mulher, pois a falta de penalização do autor do crime de estupro gera uma diminuição na vontade da vítima de obter justiça e por este motivo diminui o número de denúncias, gerando um sentimento de ilusão de que há uma diminuição na prática do delito sexual.

## **5 A violência patriarcal durante a audiência do caso**

A última audiência sobre o caso Mariana Ferrer ocorreu no dia 04 de Novembro de 2020 através de videoconferência. A princípio a vítima foi questionada diversas vezes se estava sozinha no local. Em uma das falas do advogado do réu, Doutor Paulo Gastão, o mesmo indaga “Queria saber quando vamos mandar um fiscal para ver se ela realmente está sozinha”, mesmo que a vítima já tivesse respondido exatas 3 (três) vezes que estava sozinha no local. Podemos ver que nesta fala está presente a falta de credibilidade na palavra da vítima, ou seja, da mulher. Além dessa indagação, o Doutor, citado acima, ainda proferiu mais duas dúvidas questionando a ausência de outras pessoas com a vítima durante a audiência “O endereço dela também, pode fornecer?” e “Como vamos saber que a mãe dela não vai entrar no meio da audiência?”. Neste momento há a ressalva que a vítima estava desamparada, sem a presença física do Defensor Público, designado de forma extraordinária, o qual a vítima não conhecia. Após a situação o Juiz explica “Só para esclarecer, Mariana, você não escolhe o Defensor, escolhe o Órgão”, essa fala é um clássico exemplo da violência patriarcal denominada “mansplaining”, na qual a mulher é tratada como incapaz de entender algo, só por ser mulher, ou seja, a sua capacidade mental é considerada inferior do que a capacidade mental de um homem. (BRASIL, 3ª Vara Criminal de Florianópolis. Audiência Estupro de Vulnerável. Mariana Ferreira Borges e André de Camargo Aranha. Juiz Rudson Marcos. 20/27 jul. 2020.)

O depoimento da vítima no processo acabou se tornando um interrogatório, com diversas falas totalmente desrespeitosas e completas de violências patriarcais psicológicas, que já foram tratadas durante esse artigo. Em certo momento da audiência o defensor do acusado profere a seguinte frase “Graças a Deus eu não tenho uma filha do teu nível, e, peço a Deus que meu filho nunca encontre uma mulher como você” enquanto expõe uma foto da vítima na qual ela estaria de roupas íntimas, foto a qual foi alegada que tenha sido manipulada. Ao examinar de forma profunda esta frase e com base em todo o prejulgamento

do que deveria ser uma mulher de respeito, o entendimento final é consolidado que a frase foi no sentido maldoso, fazendo refletir uma frase que é muito escutada durante toda a vida da mulher “Agindo dessa forma, se expondo desse jeito, ela mereceu o que aconteceu”. Mais uma vez, vemos a revitimização da mulher em um crime de estupro, colocando a vítima como causadora da violência sofrida, ressaltando que as roupas, a forma de mostrar-se ao mundo desse motivo para uma mulher ser estuprada. Esta fala é um exemplo claro da violência patriarcal denominada como “gaslighting” em que o agressor, em sua maioria das vezes homem, distorce situações para classificar a vítima como culpada por algo que ocorreu com ela. (BRASIL, 3ª Vara Criminal de Florianópolis. Audiência Estupro de Vulnerável. Mariana Ferreira Borges e André de Camargo Aranha. Juiz Rudson Marcos. 20/27 jul. 2020.) Em outro momento, o advogado da defesa indaga “Olhando pra você eu consigo até supor o que as pessoas são capazes de fazer, você é um bom exemplo disso”, justamente após Mariana Ferrer implorar por respeito e mais profissionalismo quando o advogado faz as perguntas. De acordo com Gastão “Ela não quer que isso termine, ela quer curtidas no Instagram, porque ela vive disso, vive dessa farsa que ela montou”. Além de ter sofrido uma violência física sexual, a vítima é obrigada a reviver os fatos e os sentimentos, estando sempre sendo julgada e culpabilizada pelo que a ocorreu, sendo mais uma vez vítima de uma violência patriarcal “gaslighting”. (BRASIL, 3ª Vara Criminal de Florianópolis. Audiência Estupro de Vulnerável. Mariana Ferreira Borges e André de Camargo Aranha. Juiz Rudson Marcos. 20/27 jul. 2020.) Ao decorrer da audiência, a vítima se mostrou completamente abalada pelas falas e violências psicológicas que estava sofrendo e acabou externalizando esse sentimento por meio do choro. Neste momento o Advogado da Defesa dispara “Não adianta vir com esse teu choro simulado falso e essas suas lágrimas de crocodilo”, invalidando os sentimentos da vítima e sendo completamente desrespeitoso com o momento pelo qual a mesma está sendo obrigada a vivenciar mais uma vez e ainda diz “Não adianta chorar”. “É o teu ganha pão desgraçar a vida dos outros? Manipular a situação com essa história de virgem?”, essa é uma das perguntas que o mesmo advogado faz para Mariana, e logo em seguida dispara “Aqui é pra você me responder, não pra dar o seu showzinho. Teu showzinho tu dá lá no instagram pra ganhar mais seguidores que tu vive disso”, mais uma vez distorcendo a situação utilizando da violência patriarcal “gaslighting”. (BRASIL, 3ª Vara Criminal de Florianópolis. Audiência Estupro de Vulnerável. Mariana Ferreira Borges e André de Camargo Aranha. Juiz Rudson Marcos. 20/27 jul. 2020.) Além de todas as falas maldosas e desrespeitosas, quando a vítima tenta novamente dizer o que aconteceu com ela, o advogado do réu a impede e diz “Mentirosa, mentirosa, mentirosa”. O Juiz ao invés de repreendê-lo pela crueldade que o

advogado está fazendo com a vítima de um estupro repreende Mariana pedindo para que ela “Não exponha os seus sentimentos, responda de maneira racional”, deixando implícito que ele não vê a situação como algo desumano e não percebe todas as violências psicológicas que a vítima está sofrendo por ser mulher. A falta de uma única mulher na audiência, faz com que a violência psicológica continue sendo realizada com a vítima, porque um homem dificilmente compreende essas situações, sendo que em sua maioria, não passou por isso em nenhum momento da vida, já a figura feminina entende de forma clara e tem empatia para com a vítima, por ter passado por situações de violência parecida somente por ser do gênero feminino(BRASIL, 3ª Vara Criminal de Florianópolis. Audiência Estupro de Vulnerável. Mariana Ferreira Borges e André de Camargo Aranha. Juiz Rudson Marcos. 20/27 jul. 2020.) A vítima então pede “Eu to implorando por respeito, excelência, nem os acusados de assassinato são tratados do modo que eu estou sendo”, chorando depois de ouvir as últimas falas, totalmente antiprofissionais, do defensor do acusado. Esse momento mostra com clareza o porque as mulheres que sofrem desse tipo de abuso sexual não denunciam o feito. Elas são obrigadas a reviver tudo e ainda acusadas de estarem criando fatos pra prejudicar uma pessoa, quando na verdade só estão em busca de justiça. Porque infelizmente a dignidade sexual delas já foi perdida e não tem como trazer de volta. O fato do advogado do acusado, André de Camargo Aranha, estar acusando a vítima e fazendo comentários maldosos vai além de um desrespeito da profissão, mas também de desrespeito com o ser humano. O que acaba mostrando a revitimização da mulher, colocando a mesma como a culpada de ter sofrido uma violência sexual, o que já dissertamos nos capítulos anteriores. (BRASIL, 3ª Vara Criminal de Florianópolis. Audiência Estupro de Vulnerável. Mariana Ferreira Borges e André de Camargo Aranha. Juiz Rudson Marcos. 20/27 jul. 2020.) Todas as violências demonstradas neste capítulo ocorreram em exatos 43 minutos de audiência. Um pouco mais de meia hora com a vítima sofrendo violência psicológica, sendo desrespeitada e revitimizada quando somente buscava justiça pelo crime horrendo que sofrera.

### **Considerações finais**

Apesar do crime tipificado como estupro estar recorrente desde os princípios e as penalidades para o autor do crime estarem previstas há bastante tempo, atualmente ainda há uma falta de mudança de pensamento da sociedade, para que não haja uma colocação da culpa do crime redirecionada para a vítima, principalmente quando se fala em vítima mulher.

A sociedade por ainda ter resquícios do pensamento machista de que a mulher deve saber se portar, saber o que vestir, o local que frequenta e as fotos que devem postar nas redes sociais para não “atrair” o estupro, dificulta a obtenção de um julgamento justo e sem danos psicológicos, principalmente na honra, para com a vítima.

Ao tratar do crime de estupro qualificado, o estupro de vulnerável, presente no art. 217-A e seus incisos do Código Penal, há uma divergência doutrinária sobre o que vem a ser essa vulnerabilidade e até onde deverá ser protegida, principalmente no caso de menores de 14 anos, pois o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente divergem sobre a idade de crianças.

Ademais, a vulnerabilidade da vítima nos casos de enfermidade, ou doença mental, ou que por qualquer outra razão não possuir discernimento suficiente ou incapaz de oferecer resistência, deve ser analisada também com o depoimento da vítima, ou seja, com a prova testemunhal, pois somente a análise das provas periciais pode ser insuficiente para provar a vulnerabilidade desta.

Outro ponto divergente na doutrina é sobre o que vem a ser os tais “atos libidinosos” presente na redação do art. 217-A do Código Penal, porque a norma não especifica, o que gera uma lacuna nela.

Outrossim, a falta de penalizações de menor potencial ofensivo e de maior potencial ofensivo de forma divergente, gera um desequilíbrio entre o grau de ofensividade e a aplicação correta, analisada caso a caso, a ser aplicada. Consequentemente, acaba criando uma punição estatal exagerada em determinados crimes, o que prejudica o autor quando este vem a responder pelo delito.

Ao falar do caso Mariana Ferrer, é demonstrado que os agentes públicos a trataram de forma completamente desrespeitosa como forma de justificar porque o autor, André de Camargo Aranha, cometeu o delito de estupro de vulnerável. Demonstrando que a falta de responsabilidade psicológica para com a vítima está em evidência quando ela é uma mulher em um sistema predominante masculino.

Ademais, durante todo o julgamento do caso em questão, podemos verificar a incidência de violências psicológicas para com a vítima, por meio das violências patriarcais enraizadas em uma sociedade machista desde os primórdios.

À vista disso, consegue-se inferir do estudo que há muito o que mudar tanto no sistema jurisdicional, quanto na área pessoal da sociedade para que o autor do crime de estupro seja penalizado de forma correta, sem deixar o sentimento de culpa na vítima por buscar justiça por um crime tão hediondo.

## REFERÊNCIAS:

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, volume 4, 2018.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- BRASIL, Código Penal de 1890. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 21 de jun. de 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL, **Lei 11.034 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 10 de jun. de 2021.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5435, de 2020**. Dispõe sobre o Estatuto da Gestante. Brasília, Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911162&ts=1609866141363&disposition=inline>. Acesso em: 17 de jun. de 2020.
- CANELA, Kelly Cristina. **O Estupro no Direito Romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. Disponível em: <http://www.santoandre.sp.gov.br/pesquisa/ebooks/364201.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 213 a 359- H**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, volume 3, 2013.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em: 30 de jun. de 2021.
- CORRÊA, Fabricio da Mata. **O casamento como Causa Extintiva de Punibilidade para os Crimes de Estupro**, Jusbrasil, 2012. Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941324/o-casamento-como-causa-extintiva-de-punibilidade-para-os-crimes-de-estupro>. Acesso em: 05 de nov. de 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal, parte especial: arts. 121 ao 361**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Súmula 593 STJ**, estupro de vulnerável/consentimento sexual e relacionamento amoroso. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

DAMÁSIO, Antônio. **O Erro de Descartes: Emoção, Razão e o Cérebro Humano**. 3ª ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2012.

ESTADÃO. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro**. Youtube, 04 de nov. de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 8 de mar. de 2022.

FILHO, Acacio Miranda da Silva; ... (et al.); coordenadores Mauricio Schaun Jalil, Vicente Greco Filho. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Barueri: Manole, 2020.

FLETCHER, Pamela R. **Dismantling Rape Culture around the World: A Social Justice Imperative**. Forum on Public Policy: Minnesota, v. 2010, n. 4, p. 1-14, dez. 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 19 de jun. de 2021.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. 3. ed. São Paulo: Claridade, 2015.

GROSSI, Flávio. Análise técnica do caso Mariana Ferrer. **JUSTIFICANDO**, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/11/11/analise-tecnica-do-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 05 de abr. de 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA EM ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Brasília, 2014.

JESUS, Ernanda Maria. Estupro de Vulnerável e as Problemáticas no Ordenamento Penal Brasileiro. **Revista ETIC**, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6975>. Acesso em: 21 de jun. de 2021.

KUSTER, Eliana. Do simbólico ao real: faces da violência de gênero. **REDISCO**. Vitória da Conquista, v. 12, n. 2, p. 83-109, 2017.

LEAL, Lídia Carolina. Processo de Revitimização nos Crimes Sexuais contra a Mulher: O Julgamento da Vítima nos Espaços Jurídicos e Sociais. **Pontifícia Universidade Católica de Goiás**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1398/1/Lidia%20Carolina%20Leal%20-%20Monografia%20-.pdf>Acesso em: 21 de jun. de 2021.

LIGUORI, Maíra. O machismo também mora nos detalhes. **GELEDES**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

MENDES, Jacqueline Thaoana. Do estupro de vulnerável: aspectos polêmicos. **Inter Temas Toledo Prudente**, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5921>. Acesso em: 30 de abr. de 2021.

MENDES, Soraia de Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia de Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MIRANDA, Alessandra de La Vega. Em briga de marido e mulher o Judiciário mete a colher: qual a “medida”? Uma etnografia sobre as práticas judiciais “conciliatórias” de conflitos em Juizados de Violência Doméstica do Distrito Federal. **REPOSITÓRIO UNB**, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17335>. Acesso em: 01 de set. de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito penal, volume 2: Parte Especial**, Arts. 121 a 234-B do CP, 32ª ed. rev e atual-São Paulo: Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Bruna Kaellyne Barros Leite. A relativização do estupro de vulnerável na legislação vigente. **REPOSITÓRIO PUC-GOÍÁS**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/321/1/Bruna%20Kaellyne%20Barros%20Leite%20Nascimento%20tcc.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2015.

PENHA, Maria da. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 de nov. de 2021.

PISCITELLI, A. **Gênero: a história de um conceito**. In: ALMEIDA, H. B.; SZWAKO, J (Orgs). Diferenças, igualdade. Coleção sociedade em foco: introdução às ciências sociais. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PSICOLOGIA, Conselho Federal de. **Jornal do Federal**. Ano XXVII, nº112, março de 2016. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP\\_JornalFed\\_Mar\\_Final\\_15.03.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP_JornalFed_Mar_Final_15.03.pdf). Acesso em: 19 de nov. de 2021.

RIBAS, Adrieli Ferreira. Valor probante da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável e o risco da condenação injusta. **Revista Aporia Jurídica (on-line)**. Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 137 – 155. Acesso em: 29 de abr. de 2021.

SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e violência: histórias do corpo negado**. Campina Grande: EDUEP, 2008.

SILVA, Alequilia Felipe da; BARBOSA, Igor de Andrade. O Valor Probatório da Palavra da Vítima na Condenação do Crime de Estupro. **ÂMBITO JURÍDICO**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-na-condenacao-do-crime-de-estupro/>. Acesso em: 05 de abr. de 2021.

SILVA, Lucilene Lemos da. Violência Silenciosa: a violência psicológica como condição da violência física doméstica. **SCIELO BRASIL**, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura do estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **REVISTA DA ESMESC**, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em: 06 de abr. de 2021.

STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. **Rev. Estud. Fem.**[online]. 2016, vol.24, n.3, pp.679-690.